ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
Praça da Matriz, 344 Fone/Fax 345-1519
Cep. 78.175-000 - Poconé-MT
PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES

Controle de tramitação	Votos favor	Votos contra	Abst.	Aprova-do	Rejeita-do	Visto		Número
1ª discussão ( ) Única ( ) / /							**(X) Projeto de Lei** **( ) Projeto Decreto Legislativo** **( ) Projeto de Resolução** **( ) Requerimento** **( ) Indicação** **( ) Moção** **( ) Emenda** **( ) Emendas a Lei Orgânica** **( ) Parecer** **( ) Outros (Proj. Lei Complementar)**	004/20
2ª discussão ( ) / /								
Redação final / /								
Conces. Vistas / /								
Outros / /								

Autor: VEREADOR ADEMIR ZULLI, PTB.

PROTOCOLO:

Recebi _____/_____/_____

_____
Secretaria

( ) APROVADA(O)
( ) REJEITADA (O)

EM, _____/_____/_____

_____
Antônio Edson de Arruda Souza
Presidente

CRIA O PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS DE RUA E ABANDONADOS E DETERMINA A CONCESSÃO DE DESCONTO OU A ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA O CONTRIBUINTE QUE COLABORAR COM O MUNICÍPIO DE POCONÉ PARA A CONSECUÇÃO DESSE PROGRAMA.

O Presidente da Câmara Municipal de Poconé, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Proteção de Animais de Rua ou Abandonados no Município de Poconé.

Parágrafo único. Para o fim do Programa instituído por esta Lei, o Executivo Municipal incentivará a viabilização e o desenvolvimento de ações que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública acerca da relevância das temáticas às quais se refere.

Art. 2º Fica estabelecida a concessão de desconto ou a isenção de tributos ao contribuinte que colaborar com Município de Poconé na consecução de Programa criado por esta Lei.

§ 1º Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, o Executivo Municipal poderá, como forma de incentivo à adoção, ao apadrinhamento e ao oferecimento de lar temporário para animais em situação de risco, conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos munícipes que se candidatarem a realizar as tarefas que especifica.

§ 2º Os munícipes que tiverem interesse em receber o desconto, nos termos do § 1º deste artigo, deverão enviar documento escrito ao órgão responsável pela tributação no Executivo Municipal e assinar termo de responsabilidade, bem como ficarão sujeitos à fiscalização.

§ 3º Para fim da concessão do desconto referido no § 1º deste artigo, a adoção de animais deverá se efetivar junto a canis públicos, estabelecimentos oficiais congêneres, entidades governamentais e não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, ou, ainda, em locais indicados pelo Executivo Municipal.

§ 4º O Executivo Municipal concederá isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da Taxa de Fiscalização e Funcionamento e de quaisquer outras taxas que vierem a ser cobradas às pessoas físicas ou jurídicas que realizem evento ou mantenham programa permanente de promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção de animais no Município de Poconé.

Art. 3º Para fins de manutenção do benefício previsto nesta Lei, o adotante deverá enviar, uma vez a cada 12 (doze) meses, ao órgão municipal responsável, documentação que comprove os bons cuidados dispensados ao animal adotado, bem como sua manutenção em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade.

Art. 4º Para o fim da consecução do Programa criado por esta Lei caberá ao Executivo Municipal:

I – realizar campanhas de conscientização pública que tratem a respeito da relevância da adoção de animais e sobre a necessidade de esterilização e vacinação, bem como acerca do o fato de que o abandono e o padecimento infligido ao animal configuram práticas de crime ambiental, sujeitos a penas cabíveis previstas em lei específica;

II – destinar local para a manutenção e a exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, em espaço no qual os animais serão separados conforme critérios de compleição física, de idade e temperamento;

III – encaminhar o animal vacinado e identificado ao adotante;

IV– manter o cadastro e o controle dos munícipes adotantes e dos animais adotados;

V – orientar os adotantes acerca dos princípios da tutela responsável de animais, visando a atender suas necessidades físicas e psicológicas, bem como a questões ambientais; e

VI – monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O contribuinte que dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandonar o animal adotado estará sujeito às seguintes sanções:

I – devolução do animal ao Poder Público no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II – cancelamento do desconto no IPTU;

III – restituição aos cofres públicos do valor do desconto usufruído;

IV – ressarcimento dos eventuais gastos do Poder Público com o tratamento e a recuperação do animal; e

V – multa em valor:

a) não inferior a 47,8 (quarenta e sete vírgula oito) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e não superior a 430,9 (quatrocentos e trinta vírgula nove) UPFM, independentemente das demais penalidades previstas em legislação específica, no caso de maus tratos ou abandono; ou

b) não inferior a 71,8 (setenta e um vírgula oito) UPFM e não superior a 215,4 (duzentos e quinze vírgula quatro) UPFM, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial, em caso de dificultar a fiscalização.

Art. 6º O desconto a que se refere o art. 2º desta Lei se extingue com a morte do animal adotado.

Art. 7º Para o fim do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas privadas e entidades de classe.

Art. 8º Fica proibida a comercialização dos animais adotados nos termos desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Josefa Gonçalves”, 08 de maio de 2020.

Vereador Ademir Zulli, PTB.